

Lei nº 1.363, de 28 de Junho de 2019

"Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Bertioga, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural"

Autoria: Prefeito Caio Matheus

Processo: 218/2019

Projeto: 023/2019

Promulgação: 26/06/2019

Publicação: BOM 897, de 29/06/2019

Decreto:

Alterações:

Observação:

Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 10ª Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de junho de 2019, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º. A preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Bertioga é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao Patrimônio Natural e Cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 2º. O Patrimônio Natural e Cultural do Município de Bertioga é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Art. 3º. O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHC .

Art. 4º. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHC, de caráter deliberativo e consultivo, vinculado a Secretaria Municipal responsável pela área da cultura.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Secretário de Turismo, Esporte e Cultura, como Presidente nato, e integrado por, no mínimo, mais 10 (dez) membros, sendo metade constituída por representantes do Poder Público (com pelo menos, 02 profissionais que detenham experiência nas áreas de relevância para o tema, tais como turismo, urbanismo, geografia, biologia, história), e a outra metade por representantes da sociedade civil organizada, sendo todos nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Dentre os membros nomeados deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral.

§ 3º. Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º. O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º. O Conselho elaborará o seu regimento interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a contar da posse de seus Conselheiros, que será publicado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, após análise prévia da Procuradoria Geral do Município.

§ 6º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º. Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) da Secretaria Municipal responsável pela área da cultura;
- b) do proprietário; e,
- c) de qualquer um representante do povo.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal responsável pela área da cultura.

Art. 7º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHC, poderá propor o tombamento ex-officio de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 8º. Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal responsável pela área da cultura, com fundamento em parecer técnico, caso em que, caberá recurso ao COMPHC.

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição detalhada para individualização do bem.

Art. 9º. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os

bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 10. O COMPHC poderá solicitar à Secretaria Municipal responsável pela área da cultura, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Art. 11. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares, que tiverem proposto ou impugnado o tombamento, exponham suas razões.

Art. 12. Na decisão do COMPHC que entender pelo tombamento deverá constar:

- I - descrição e documentação do bem;
- II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
- III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
- IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
- V - no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município; e
- VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 13. A decisão do COMPHC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será submetida ao Prefeito do Município que, caso considere presente o interesse público, expedirá Decreto Executivo.

§ 1º. A decisão será publicada no Boletim Oficial do Município e oficiada ao Cartório de Registro de Imóveis (no caso de bens imóveis) e ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos (no caso de bens móveis).

§ 2º. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 14. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§ 1º. A Secretaria Municipal responsável pela área da cultura notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo, as razões de sua impugnação.

§ 2º. No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, a Secretaria responsável pela área da cultura proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar de seu recebimento.

§ 3º. Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, o processo será remetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural COMPHC, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar do seu recebimento.

§ 4º. Da decisão proferida caberá recurso administrativo, que terá seu procedimento regulamentado, oportunamente por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9º, da presente Lei.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 16. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPHC.

Art. 17. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º. A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPHC, cabendo à Secretaria Municipal responsável pela área da cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º. Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPHC haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Secretaria Municipal responsável pela área da cultura.

Art. 18. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPHC.

Art. 19. Ouvido o COMPHC, a Secretaria Municipal responsável pela área da cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º. Este ato da Secretaria Municipal responsável pela área da cultura será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º. Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caberá recurso ao COMPHC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 20. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura do Município de Bertiooga a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 21. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 23. Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPHC.

Parágrafo único. A permissão de uso a particulares observará o disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal n. 8.666/93, naquilo que compatível.

Art. 24. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPHC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 25. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal responsável pela área da cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHC, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá, procedido de processo administrativo próprio, sendo obrigatória a manifestação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto.

§ 2º. A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º. A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 27. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal responsável pela área da cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V

PENALIDADES

Art. 28. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 1.000 UFIB's (um mil Unidades Fiscais de Bertioga) e se houver como consequência, demolição, destruição ou mutilação do bem tombado a multa será de até 10.000 UFIB's (dez mil Unidades Fiscais de Bertioga).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 29. As multas terão seus valores fixados através de lei específica e serão aplicadas pela Secretaria Municipal responsável pela área da cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPHC.

Art. 30. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela DIPHC, o Poder Executivo Municipal o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 31. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI

FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE BERTIOGA - FUNPHC

Art. 32. Fica instituído, desde que inserido na lei orçamentária anual, o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural - FUNPHC, que será gerenciado por servidor da Secretaria Municipal responsável pela área da cultura, a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo, e que atuará nos limites e diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHC.

§ 1º. Os recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural - FUNPHC serão depositados e movimentados em conta específica sob a denominação "Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural", aberta em instituição financeira oficial.

§ 3º. Será elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado no Boletim Oficial do Município, após apresentação ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHC, a quem caberá aprová-lo.

§ 4º. A contabilidade do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 33. Constituirão receitas do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural- FUNPHC:

- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 34. O FUNPHC poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 35. O FUNPHC funcionará junto à Secretaria Municipal responsável

pela área da cultura, sob a orientação do COMPHC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Art. 36. Aplicar-se-ão ao FUNPHC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 37. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNPHC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Poder Executivo Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, oportunamente, a juízo da Administração Pública.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 28 de junho de 2019.

Caio Matheus
Prefeito do Município